



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000350215

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043288-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Vinhedo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados SILVIO ADRIANO DA SILVA FELTRAN e SILVIO FELTRAN CONSTRUTORA EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35840

Agravo de Instrumento nº 2043288-90.2025.8.26.0000

Comarca: Vinhedo

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravados: Silvio Adriano da Silva Feltran e Silvio Feltran Construtora Eireli

Juiz de Direito: Dr(a). Érica Midori Sanada

Agravo de instrumento – Execução - Pedido de pesquisas de bens - Indeferimento - Sistema “CCS–Bacen” – Cadastro criado pela Lei de Lavagem de Dinheiro (9.613/1998, artigo 10-A, incluído pela Lei 10.701/2003), com o intuito de facilitar investigações criminais - Sistema que não se presta à consulta para fins de satisfação de créditos – Precedentes - Decisão mantida nesta parte - Ausente necessidade e/ou utilidade nas medidas solicitadas junto a operadoras de sistemas de mobilidade eletrônica (Conectar e Sem Parar) – Decisão mantida nesta parte - Pesquisas via Censec – Não há como apartar, ao menos, a possibilidade de obtenção de informações, cujo teor, a princípio, guarda relação com a busca de bens penhoráveis – Impossibilidade de acesso direto pela parte – Precedentes – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido em parte, autorizando-se a diligência junto à Censec.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Banco Bradesco S/A**, em face de **Silvio Feltran Construtora Eireli**, tirado da r. decisão proferida as fls. 423/426, pela qual o MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Vinhedo, em autos de execução, dentre outras medidas, indeferira pedido de pesquisas via “CCS-Bacen” e CENSEC, bem como a expedição de ofícios às empresas Sem Parar e Conectar.

O agravante busca a reforma do decidido, defendendo,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

em síntese, a viabilidade da medida perquirida, com vistas à localização de bens penhoráveis do devedor (fls. 01/16).

Recebido o recurso sem atribuição do efeito ativo (fls. 20/21), vieram as contraminutas de fls. 24/25.

É o relatório.

Uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso, dando-lhe parcial provimento.

Sabe-se que o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) foi criado pela Lei de Lavagem de Dinheiro (9.613/1998, artigo 10-A, incluído pela Lei 10.701/2003), com o intuito de facilitar investigações criminais.

Em que pese certa divergência nesta C. Corte, filiamos-nos ao entendimento de que tal sistema não se presta à consulta para fins de satisfação de créditos.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença. Indeferimento de pesquisa via CCS-Bacen. Inconformismo. I - Ferramenta criada para auxiliar a investigação de ilícitos penais – Banco de dados que não visa ao atendimento de interesses particulares, mas consiste em instrumento destinado à repressão de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

**crimes financeiros, nos termos da Lei 9.613/98. II –
Decisão mantida - Recurso não provido.** (TJSP;
Agravo de Instrumento 2270952-49.2024.8.26.0000;
Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador:
19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rancharia - 2ª
Vara; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro:
30/09/2024);

EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
Pleito de consulta ao Cadastro de Clientes do Sistema
Financeiro Nacional, mantido pelo Banco Central do
Brasil, a fim de localizar bens e ativos financeiros
pertencentes aos executados. Descabimento. Hipótese
em que os dados lançados no CCS-BACEN destinam-
se a reprimir a prática de crimes de lavagem ou
ocultação de bens, direitos e valores. Decisão que
indeferiu a consulta ao CCS-BACEN mantida.
Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento
ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento
2024267-02.2023.8.26.0000; Relator (a): João Camillo
de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data
do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro:
24/02/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE

TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PESQUISA JUNTO AO SISTEMA CCS-BACEN – INADMISSIBILIDADE – insurgência em face de decisão pela qual foi indeferida a expedição de ofício para obtenção de informações do agravado via sistema CCS-Bacen – sistema criado para auxiliar no combate de crimes, especialmente os de lavagem e ocultação de valores – escopo da execução civil atendido pelas demais ferramentas de busca à disposição do credor – decisão mantida – agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2134239-38.2022.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022).

No mais, não encontro necessidade e/ou utilidade nas medidas solicitadas junto a operadoras de sistemas de mobilidade eletrônica (Conectar e Sem Parar), pois suas informações não guardam relação com a propriedade dos automóveis, para fins de eventual constrição.

De tal modo já deliberou esta C. Câmara: “**Efetivamente, sobre as pesquisas aos sistemas das empresas 'Sem Parar' e 'ConectCar' na linha do esposado na decisão recorrida, é tranquilo o entendimento no sentido da sua inutilidade para o sucesso da execução, posto que não indicariam a propriedade dos eventuais veículos encontrados, circunstância possibilitada, na verdade, pelo Sistema RENAJUD**”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

(TJSP; Agravo de Instrumento 2088215-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro: 18/07/2023).

Porém, não há como apartar, ao menos, a possibilidade de obtenção de informações junto à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados – CENSEC, cujo teor, a princípio, guarda relação com a busca de bens penhoráveis.

Por tais razões, e diante do justificado óbice de acesso direto pela parte, não há impedimento idôneo para o deferimento do quanto postulado.

Confiram-se, a respeito, recente precedente desta C. Corte de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Rejeição de pesquisas CRC-JUD, CCS-BACEN, GEDAVE e CENSEC, bem como de expedição de ofícios para as empresas 'Sem Parar' e 'ConectCar' - Inconformismo do exequente - Procedência em parte - Inutilidade das pesquisas aos sistemas das empresas 'Sem Parar' e 'ConectCar', por não indicarem a propriedade dos veículos, circunstância possibilitada, na verdade, pelo Sistema

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

RENAJUD - Impertinência, também, da consulta ao sistema GEDAVE (Gestão de Defesa Animal e Vegetal), não havendo nos autos indicação de atividades agropecuárias pelos executados - Descabimento, igualmente, da consulta ao CRC-JUD, para a localização de eventuais cônjuges dos devedores, não se prestando a medida à localização de bens penhoráveis, sendo possível, ademais, a obtenção de certidões de casamento, documentos públicos, diretamente pela parte interessada, inclusive pela Internet, com os dados dos próprios devedores, desnecessária a intervenção do Judiciário - Inadmissibilidade da pesquisa no sistema CCS-BACEN - Ferramenta criada para auxiliar o Poder Público na repressão de crimes financeiros, não servindo, portanto, para a satisfação de interesses particulares - Possibilidade apenas da expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) - Necessidade, nesse caso, de intervenção do Poder Judiciário, diante do caráter sigiloso das informações - Providência necessária para permitir que a execução possa atingir seu desfecho - Princípio da efetividade da execução -
Decisão reformada em parte - Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2088215-15.2023.8.26.0000; Relator (a): Daniela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 18/07/2023; Data de Registro:
18/07/2023).

Destarte, comporta parcial reforma a r. decisão agravada,
para autorizar a realização da diligência pretendida junto à CENSEC (Central
Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados).

Pelo exposto, por meu voto, **dou parcial provimento** ao
recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora